

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS-SC**

**INTERPOSIÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS
CONTRARAZÕES**

Ref: Tomada de Preços n. 5/2018

Objeto: Execução da Sede Administrativa do município de Águas Frias-SC

PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 09.656.330/0001-04, estabelecida na Avenida Nereu Ramos 2370, E, Bairro Passos dos Fortes, 89801-020, Chapecó, SC, através de seu representante legal Sr^a Joelma Moreto, brasileira, separada judicialmente, engenheira civil, inscrita no CPF sob nº 016.392.819-32, podendo ser encontrada no endereço supracitado vem respeitosamente á presença da Vossa Excelência, dentro do prazo legal, **INTERPOR CONTRARAZÕES SOBRE OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentados pelas empresas **JM GATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, WINCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI e ESTRUTURAL COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**, referente à sua inabilitação na Tomada de Preços n.5/2018, sendo que a inabilitação já está lavrada na Ata de Julgamento da comissão permanente de licitações do município de Águas Frias-SC.

I- DOS FATOS:

A empresa Recorrente **PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI**, manifesta através desta **INTERPOSIÇÃO DE CONTRARAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentados pelas empresas **acima já mencionadas**, sendo que as mesmas devem-se continuar inabilitadas por não terem atendido ao solicitado no Edital, **assim como as demais empresas habilitadas cumpriram**. Segue abaixo texto extraído da ata do julgamento da documentação aonde constam os itens de inabilitação das empresas inabilitadas:

[...]JM GATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA:

A handwritten mark or signature in blue ink, possibly a stylized letter 'P' or a similar symbol.

Não atendeu ao item 3.1 d, pois não possui Engenheiro Elétrico no quadro permanente da empresa, ou seja não consta o Engenheiro Eletricista como Responsável Técnico na Certidão Jurídica, somente apresentou um contrato de prestação de serviços

Os acervos não são compatíveis aos exigidos no Edital.

WINCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

A empresa possui um Técnico em Eletrotécnica e não Engenheiro Eletricista. Não atendeu ao item 3.1 d, pois não possui Engenheiro Elétrico no quadro permanente da empresa, ou seja não consta o Engenheiro Eletricista como Responsável Técnico na Certidão Jurídica, somente apresentou um contrato de prestação de serviços

Os acervos não são compatíveis aos exigidos no Edital.

ESTRUTURAL COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA

Não atendeu ao item 3.1 d, pois não possui Engenheiro Elétrico no quadro permanente da empresa, ou seja não consta o Engenheiro Eletricista como Responsável Técnico na Certidão Jurídica, somente apresentou um contrato de prestação de serviços

Os acervos não são compatíveis aos exigidos no Edital.

De todo o exposto os licitantes acima mencionados merecem continuar inabilitados, pois conforme os fatos acima relacionados, ambos infringem o solicitado no edital, deixando notória a falta de documentação hábil para sua devida habilitação. Mesmo com as explicações apresentadas em Recurso às empresa não demonstram a documentação elencada no ato convocatório da Tomada de Preços, suas justificativas por si concordam com a falta de documentos, conforme expresso em seus recursos apresentados.

II- DOS FUNDAMENTOS:

Em **INTERPOSIÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentados pelas empresas **já mencionadas acima**, manifestamos através dos fundamentos a seguir a deliberação da continuidade da inabilitação das mesmas, onde, julgar ambas habilitadas não condiz com os critérios estabelecidos no edital e fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo.

Adiante deste contexto vale salientar que as demais empresas habilitadas tiveram na mesma forma que apresentar toda a documentação exigida no presente edital de Tomada de preços e deixar toda a documentação nas perfeitas condições estabelecidas pelo edital, desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação dos concorrentes, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666 /93.

É imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho. Vejamos:

(...) o ato convocatório possui características especiais e anômalas, enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. **Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta.** Tornam-se previsíveis, com segurança aos atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante. (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54).

Cumpre transcrever a previsão Edit alicia que estabelece os parâmetros para o certame, pois houve empresas habilitadas que tiveram o trabalho de comprovar todos os documentos conforme determina o edital, sendo que as empresas inabilitadas ferem ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, ratificado no art. 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso)

Lei interna da licitação, em expressão pelo saudoso mestre administrativo Hely Lopes Meirelles, é o edital quem dita às regras que regem o certame, devendo os licitantes, a comissão e a administração, em homenagem ao princípio da vinculação aos seus termos, respeitá-lo fielmente, senão vejamos:

O que a Administração e os proponentes não podem é descumpri-lo. (Helly Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo, 11 edição, Malheiros Editores, pág. 31).

Assim sendo, jamais poderia os Eminentíssimos julgadores, integrantes dessa conceituada comissão, declarar habilitadas as empresas JM Gato Construtora e Incorporadora Ltda, Winck Engenharia e Construções Eireli e Estrutural Comercio e Construções Ltda, em virtude de que esse julgamento é ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no Edital, pelo que não pode a Comissão desviar-se dos critérios fixados, desconsiderarem os fatores indicados e considerar outros não admitidos, sob pena de invalidar o julgamento.

Frisa-se que o edital vincula inteiramente a Administração Pública e os proponentes, pois o mesmo, ainda segundo o consagrado jurista, é o instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da licitação, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para apresentação de documentos hábeis e suas devidas propostas. Portanto, em momento algum, poderá ser infringido pela Comissão Julgadora.

Ressaltamos também que caso algum interessado tenha dúvidas á cerca da documentação solicitada ou mesmo não concorde com tais solicitações deve-se impugnar o edital antes mesmo da abertura dos documentos de habilitação, para que assim não haja atraso no processo e também desentendimentos. Visto que os concorrentes participantes desta Tomada de Preços, sem impugnar o edital, estavam de certa maneira aceitando todas as condições por ele imposta. (grifo nosso)

A não apresentação dos documentos conforme itens do edital pelas licitantes na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei 8.666/93, por desprezar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundos e procedimentais da licitação.

III- PEDIDO:

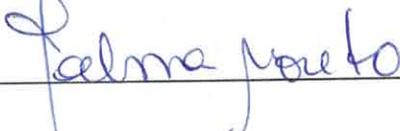
a. Conforme prazo estabelecimento, o recebimento e o provimento da presente **INTERPOSIÇÃO DE CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentados pelas empresas **JM Gato Construtora e Incorporadora Ltda, Winck Engenharia e Construções Eireli e Estrutural Comércio e Construções Ltda** pelos fundamentos apresentados, a fim de manter a inabilitação das mesmas por não ter cumprido com o solicitado no presente edital.

b. Caso não seja este o entendimento de Vossa Comissão seremos obrigados a adotar medidas jurídicas cabíveis á garantir-nos direito líquido e certo, haja vista, que possuímos interesse em participar desta Tomada de Preços e estamos habilitamos.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Chapecó, 31 de Outubro de 2018.



Joelma Moreto

09.656.330/0001-04 Paloma Construções Eireli

PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI CNPJ: 09.656.330/0001-04

AV. NEREU RAMOS, 2370-E
BAIRRO PASSO DOS FORTES - CEP 89.801-020
CHAPECÓ - SC